



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.040.740

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/14, instruída com os documentos de f. 15/83, formulada por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. em face do pregão presencial n. 009/2018, procedimento administrativo n. 027/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços realização de exames laboratoriais, tendo referência a tabela SUS podendo ser acrescido no máximo 20%, por um período de 12 (doze) meses a partir da assinatura do Contrato, de acordo com as especificações contidas no Anexo I e II – Especificação do Objeto/Termo de Referência deste instrumento convocatório.”

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 89/107.

O relator, às f. 108/115v., indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame em comento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 120/121v.

Por determinação do relator à f. 122/122v., os responsáveis foram citados às f. 123/126.

Os responsáveis apresentaram defesa às f. 127/143 e documentação de f. 144/145.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 148/161.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis (f. 127/143), aduziu em estudo conclusivo às f. 148/161 o seguinte:

3 – DA CONCLUSÃO

Após análise da defesa, entende esta Unidade Técnica pelas seguintes irregularidades:

1. A exigência, para fins de habilitação, de alvará de localização e funcionamento. Responsável: a Sra. Elcilene Lopes Correa Matos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, fl. 55.

2. A exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância. Responsável: a Sra. Elcilene Lopes Correa Matos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, fl. 55.

Entretanto, não se mostra razoável penalizar a responsável pelas irregularidades em tela, vez que não se vislumbrou nos autos prejuízo ao certame, em decorrência das apontadas irregularidades e pelas razões que se seguem.

Considerando que foi oportunizada a defesa e o contraditório; considerando a Lei nº 13.655/2018, que trata da segurança jurídica quanto à responsabilização dos agentes públicos; considerando que não foi demonstrado nos autos dolo nem erro grosseiro por parte da responsável, nos termos do art. 28 da referida lei; e considerando a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação de sanção à gestora em referência, esta Unidade Técnica recomenda que nos próximos editais de licitação, com objeto idêntico ou similar ao em estudo, a responsável observe os seguintes pontos:

1 – Observe quais são os documentos de habilitação presentes na Lei nº 8.666/93 e que podem ser exigidos, de modo a não fazer exigências excessivas e desarrazoadas que comprometam o caráter competitivo do certame.

2 – Observe a necessidade de definição objetiva das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Conforme apontado pela unidade técnica deste Tribunal, verifica-se a parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG